

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

Varginha, 08 de maio de 2023.

Ofício nº 28/2023

Assunto : Encaminha Projeto de Lei

Serviço : Secretaria Geral

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com nossas cordiais saudações, submetemos à consideração dessa egrégia Casa Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos legais e regimentais que disciplinam o processo legislativo, Projeto de Lei que **"AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL À ENTIDADE QUE ESPECIFICA"**.

O presente Projeto tem como escopo conceder auxílio financeiro ao Varginha Esporte Clube - VEC, associação sem fins lucrativos que desempenha papel de suma importância no desenvolvimento do esporte na cidade.

O auxílio financeiro ora concedido será destinado ao Clube para que este o utilize no custeio do transporte necessário para o deslocamento de seus atletas e comissão técnica, bem como alimentação, a fim de participação na 1ª Divisão do Campeonato Mineiro de Futebol - Sub 15/17, do ano de 2023, que forem realizadas fora da circunscrição do Município de Varginha.

Ademais, em caso de eliminação antecipada da equipe, os recursos não gastos deverão ser devolvidos aos cofres públicos, com os seus respectivos rendimentos, de acordo com o cronograma de gastos e partidas apresentado no Plano de Trabalho colacionado pelo VEC nos autos do Processo Administrativo nº 5.548/2023.

Convicto do atendimento do Legislativo e da impessoalidade de cada uma de Vossas Excelências, aguardo na certeza da aprovação do presente Projeto.

Com nossas cordiais saudações, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

VERDI LUCIO MELO:19237138687

Digitally signed by VERDI LUCIO MELO:19237138687
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=13036592000143, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CPF A3, ou=SEM BRANCO, ou=presencial, cn=VERDI LUCIO MELO:19237138687
Date: 2023.05.09 16:42:45 -03'00'

Vérdi Lúcio Melo
Prefeito Municipal

EXMO SR.
APOLIANO DE JESUS RIOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

1

PROJETO DE LEI N° ...

AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL À ENTIDADE QUE ESPECIFICA.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,

A P R O V A :

Art. 1° Fica o Município de Varginha **AUTORIZADO** a conceder subvenção social ao **VARGINHA ESPORTE CLUBE - VEC**, associação privada sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ n° 18.987.503/0001-68, com sede nesta cidade, a fim de promover e fomentar o desporto no município.

§ 1° A subvenção social de que trata o *caput* da presente Lei será no importe de até **R\$ 81.250,00 (oitenta e um mil, duzentos e cinquenta reais)** e será destinada ao custeio de transporte por meio de ônibus ou van, em vias urbanas ou rodoviárias, bem como para a alimentação dos atletas e demais membros da comissão técnica, para a disputa das partidas da 1ª Divisão do Campeonato Mineiro de Futebol - Sub 15/17, do ano de 2023, que forem realizadas fora do Município de Varginha;

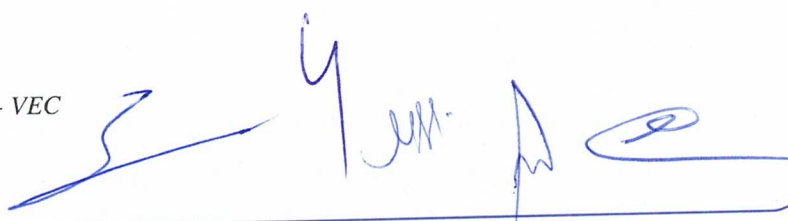
§ 2° O valor acima decrito será pago em **04 (quatro)** parcelas iguais e mensais;

§ 3° Para o repasse dos recursos, o Varginha Esporte Clube - VEC, deverá abrir, em banco oficial, conta bancária específica para o recebimento dos recursos.

Art. 2° Em caso de eliminação da equipe do campeonato de que trata o § 1° do art. 1°, os recursos não utilizados serão devolvidos aos cofres públicos, com os seus respectivos rendimentos.

Parágrafo único. Para a apuração dos valores a serem devolvidos aos cofres públicos, será utilizado como base o cronograma de partidas e gastos apresentado pelo VEC no Plano de Trabalho constante nos autos do **Processo Administrativo n° 5.548/2023**.

Proj autoriza a concessão de subvenção social - VEC



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

2

Art. 3º O Varginha Esporte Clube deverá prestar contas ao Município de Varginha, especialmente à Secretaria Municipal de Controle Interno - SECON, das despesas realizadas com os recursos da subvenção ora concedida.

Parágrafo único. A prestação de contas deverá ser realizada em até 30 (trinta) dias após o final do campeonato ou, no mesmo período, a contar da eliminação do VEC da competição.

Art. 4º A subvenção social de que trata a presente Lei poderá ser mantida nos exercícios seguintes, desde que seus respectivos orçamentos contemplem dotações específicas para custeio da despesa, a qual correrá à conta de dotação orçamentária própria do Município, podendo ser suplementada se necessário, observando-se, para esse fim, o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como abrir crédito especial, se for o caso.

Art. 5º O relatório da estimativa de impacto orçamentário consta no anexo único da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 07/05/2023.

Prefeitura do Município de Varginha, 08 de maio de 2023.

VERDI LUCIO
MELO:19237138687

Digitally signed by VERDI LUCIO MELO:19237138687
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=13036592000143, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=presencial, cn=VERDI LUCIO MELO:19237138687
Date: 2023.05.09 16:49:03 -03'00'

VÉRDI LÚCIO MELO
PREFEITO MUNICIPAL

LEONARDO VINHAS CIACCI
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO

CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE GOVERNO

EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
PROCURADOR GERAL
DO MUNICÍPIO

WADSON SILVA CAMARGO
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DA FAZENDA

MILTON TAVARES JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
ESPORTE E LAZER, EM EXERCÍCIO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

3

ANEXO I

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Inciso I, artigo 16 e § 1º, artigo 17, da Lei Complementar
nº 101/2000)

PROJETO DE LEI Nº ...

DESPESA DO TIPO EXTRAORDINÁRIA

OBJETO DA DESPESA: Concessão de subvenção social para custeio das despesas de transporte e alimentação dos atletas do VEC para participação das partidas do Campeonato Mineiro de Futebol - SUB 15/17.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A concessão da subvenção social será custeada com recursos provenientes do orçamento corrente do Município de Varginha.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2023: R\$ 81.250,00 (oitenta e um mil, duzentos e cinquenta reais).

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2024: Sem reflexo.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2025: Sem reflexo.

METODOLOGIA DE CÁLCULO:

Os valores foram extraídos do § 1º do art. 1º do Projeto de Lei de concessão da subvenção que tem como limite a importância de R\$ 81.250,00 (oitenta e um mil, duzentos e cinquenta reais), podendo ser executado valor inferior ao limite fixado no Projeto de Lei.

Prefeitura do Município de Varginha, 08 de maio de 2023.

VERDI LUCIO MELO:19237138687

Digitally signed by VERDI LUCIO MELO:19237138687
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=13036592000143, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil
- RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=presencial, cn=VERDI LUCIO
MELO:19237138687
Date: 2023.05.09 16:42:23 -03'00'

VÉRDI LÚCIO MELO
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Varginha
MPA - Módulo de Protocolo e Arquivo

CONAM
12/04/2023

Requerimento
Processo E - 5548 / 2023
Exmo. Sr.

Processo : E - 5548 / 2023
Data/Hora : 12/04/2023 - 14:36:06
Assunto : SOLICITACOES
Departamento : PI - PROTOCOLO INTERNO
Endereço Ação :
Requerente : SEMEL - SEC. MUNIC. DE ESPORTES E LAZER
Endereço : Avenida Boa Vista, 220 - Vila Sao Geraldo - Varginha -
Mg
Telefone : (35)3690-2128 Celular:
E-mail : esporte.sem1@varginha.gov.br Inscr. / R.G:
C.N.P.J / C.P.F : 0036
Operador : RONAN FERNANDES TAVARES

Vem mui respeitosamente, requerer a V.Exa. que se digne:

PROJETO DE LEI - APOIO FINANCEIRO - CATEGORIAS DE BASE / VEC

Nestes termos
p. deferimento
Varginha, 12 de Abril de 2023.

RONAN FERNANDES TAVARES
Responsável atual pelo Processo

O Requerente

Prefeitura Municipal de Varginha
Rua Presidente Antônio Carlos, 356 Centro Varginha MG 37002-000



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

FLS.: 07
PROC.: 5568/23
DATA: 12/04/23
ASS.: /

MEMO nº 093

Varginha (MG), 10 de abril de 2023.

Para: Gabinete Prefeito
A/C: Vêrdi Lúcio Melo

Assunto: Indicação Nº 123/2023

Exmo. Senhor Prefeito,

Vimos através deste, encaminhar o referido processo, referente a Indicação nº 123/2023 do Vereador Daniel Rodrigues De Farias, sobre o Projeto de Lei de apoio financeiro para as categorias de base do Varginha Esporte Clube (VEC) sub 15 e 17 na disputa do campeonato mineiro da primeira divisão de 2023.

Encaminhamos em anexo o plano de trabalho enviado pelo Varginha Esporte Clube (VEC) com as devidas especificações e orientações das necessidades para custeio de transporte, alimentação e hospedagem para as rodadas fora do município, num total de 9 viagens.

Para sua apreciação e encaminhamento que se fizerem necessários.

Contamos com sua colaboração e compreensão.

Sem mais para o momento subscrevemo-nos.

Respeitosamente,

Milton Tavares Júnior
Secretário Municipal de
Esportes e Lazer (em exercício)

MILTON TAVARES JÚNIOR
Secretário Municipal de Esporte e Lazer - SEMEL



Câmara Municipal de Varginha

Indicação nº 123/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Varginha.

Rodrigo Silva Naves
Professor Rodrigo Naves
Vereador - PSB

O vereador subscritor solicita de Vossa Excelência que encaminhe a presente Indicação ao Senhor Prefeito Municipal solicitando ao Executivo que envie um Projeto de Lei para a Câmara Municipal, que autorizará repasse financeiro para as categorias de base do Varginha Esporte Clube (VEC) na disputa do campeonato mineiro da primeira divisão de 2023, que necessitam de recursos para custeio de transporte, alimentação e hospedagem.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação visa solicitar ao Executivo Municipal o envio de um Projeto de Lei com a finalidade de possibilitar a destinação de recursos às categorias de base do Varginha Esporte Clube (VEC) para que participem da disputa do campeonato mineiro da primeira divisão de 2023, no que se refere ao custeio de transporte, alimentação e hospedagem.

Insta mencionar que é o terceiro ano que o VEC representa a equipe de Varginha na referida competição, conquistando o acesso da segunda para a primeira divisão no ano de 2021. Permaneceu na primeira divisão no ano de 2022.

Além disso, Varginha é a única equipe representada nas categorias de base da primeira divisão no sul de Minas Gerais e que 90% dos atletas da equipe sub-15 e sub-17 são da cidade de Varginha e os outros 10% são atletas da região que vão e voltam para treinamentos.

Não obstante, a equipe conta com o envolvimento e comprometimento de todos os pais dos jovens atletas com recursos financeiros. Desta forma, o apoio ora pleiteado ajudaria a amenizar todo o investimento na formação de seus filhos.

Posto isto, imperioso ressaltar a importância do esporte na formação e desenvolvimento das crianças e adolescentes, especialmente dos aspectos físico/saúde, mental e social.

Ante o exposto, atento às necessidades da população, apresenta esta Indicação e solicita o apoio da Administração Municipal para o seu atendimento.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Varginha, em 29 de março de 2023.

José Roberto Batista
Bedeiro do Posto
Vereador - PSL

Lucas Gabriel Ribeiro
Dr. Lucas
Vereador - PSDB

DANIEL RODRIGUES DE FARIAS - DANDAN
Vereador

Cristovão Vilas Boas
Cristovão
Vereador - PODE

Alberto Dias Valério
Cabo Valério da Aprosep
Vereador - CIDADANIA

Marco Antônio de Souza
Marquinho da Cooperativa
VEREADOR - PTB

Galilano de Jesus
PRESIDENTE

João Marcos Ribeiro
João Marcos
Vereador - PSC



VAGINHA ESPORTE CLUBE
CATEGORIAS DE BASE
SUB15 E SUB17

PARTICIPAÇÃO NO CAMPEONATO MINEIRO DE BASE 2023 CATEGORIAS SUB 15 E SUB17 1ª DIVISÃO

Após mais de dez anos longe da disputa do Campeonato Mineiro de Futebol de Base, o Varginha Esporte Clube- VEC, retornou ao cenário mineiro na disputa da competição de base(categorias Sub15 e Sub17), disputando o Campeonato Mineiro da Segunda Divisão com a equipe Sub17, no ano de 2021.

Diante de uma grande empolgação de nossos jovens de Varginha e região, em busca de um sonho no mundo do futebol, a equipe varginhense ficou em segundo lugar na disputa entre 13 equipes do Estado e conseguiu o acesso para a primeira divisão em 2022.

Em um cenário muito difícil, principalmente financeiramente, a nossa cidade foi representada na disputa da elite do futebol mineiro de base, enfrentando grandes equipes como Atlético, Cruzeiro e América, tendo a oportunidade de vivenciar o esporte de alto nível, retomar a representatividade do futebol de base da nossa cidade, revelar atletas, dar voz e vez para jovens que sonham com o sucesso na modalidade.

A equipe enfrentou custos altos de taxas da competição, viagens longas, gastos com alimentação, medicação e outros. Infelizmente a agremiação do VEC não apresentou recursos suficientes para arcar com os compromissos da disputa. Os profissionais cedidos pela prefeitura(técnicos Wendel de Oliveira Silva e José Lourenço Matias), voluntários, pais, atletas, parceiros da iniciativa privada, políticos e outros, assumiram os gastos para manter o sonho dos jovens durante a disputa e finalizar com honra a competição. Neste período foram feitas muitas mobilizações com rifas, venda de ingressos para jogos. Pais atuaram como gandulas e demais funções do quadro móvel em campo.

Felizmente as equipes Sub15 e Sub17, formada com mais de 60% de atletas de Varginha, conseguiram a manutenção na primeira divisão para 2023, e necessitam de apoio financeiro direto para a disputa.

A participação foi suficiente para revelar atletas para várias equipes maiores como Leonardo Lima para o Curitiba, Davi Rainato e Eduardo para o

Operário de Ponta Grossa, Carlos Roberto e Diogo para o Athletic, dentre outros.

Significa muito para os jovens integrantes da equipe esta oportunidade. Incentiva todos os participantes das escolinhas de futebol da cidade e fomenta o futebol, afastando nossos jovens das ruas, da marginalidade e da ociosidade. Sem dúvida nenhuma, este "sonhar" junto aos jovens, significa muito para uma geração que necessita de apoio, atenção e oportunidade.

Vale ressaltar que Varginha é a única cidade do Sul de Minas representada na disputa do Campeonato Mineiro da 1ª divisão em 2023.

Plano de Trabalho

Pais de atletas e parceiros da iniciativa privada já definidos, arcarão com as seguintes despesas:

- eletrocardiogramas para todos atletas;
- taxas de federação dos atletas junto a CBF (Confederação Brasileira de Futebol) e FMF (Federação Mineira de Futebol);
- seguro saúde para todos os atletas e comissão técnica;
- taxas de arbitragem;
- ambulância e médico em dia de jogos em Varginha;
- quadro móvel de apoio aos jogos em Varginha;
- lanche em dias de jogos em Varginha;
- hospedagem em jogos fora de Varginha.

Necessidades

A maior dificuldade das equipes de base para a disputa do Campeonato Mineiro: longas viagens neste imenso estado e alto custo com transporte, hospedagem e alimentação.

Pelo formato da disputa do Campeonato Mineiro de base neste ano, teremos sete jogos em outras cidades e sete em Varginha, na fase de classificação. Em nossa cidade receberemos jogos com as três equipes da capital (Atlético, Cruzeiro e América), trazendo entretenimento e fomento do comércio local.

Em seguida segue a relação dos sete jogos fora de Varginha, na fase de classificação, conforme tabela em anexo, com custos aproximados das despesas para as partidas.

Consideramos viagem um dia anterior da partida e retorno logo após a realização dos jogos. Envolve gastos de duas refeições para as viagens mais curtas e três refeições para as viagens mais distantes.

Jogo: XV De Novembro x VEC

Data: 13/05/2023

Local: Uberlândia

Delegação: 50 pessoas, sendo 22 atletas da categoria Sub15, 22 atletas da categoria Sub17 e 06 membros da Comissão Técnica.

TRANSPORTE	ALIMENTAÇÃO	TOTAL
R\$12.000,00	R\$3750,00	R\$15750,00

Jogo: Inter de Minas x VEC

Data: 20/05/2023

Local: Itaúna

Delegação: 50 pessoas, sendo 22 atletas da categoria Sub15, 22 atletas da categoria Sub17 e 06 membros da Comissão Técnica.

TRANSPORTE	ALIMENTAÇÃO	TOTAL
R\$5500,00	R\$2500,00	R\$8000,00

Jogo: BOSTON CITY x VEC

Data: 24/06/2023

Local: Manhuaçu

Delegação: 50 pessoas, sendo 22 atletas da categoria Sub15, 22 atletas da categoria Sub17 e 06 membros da Comissão Técnica.

TRANSPORTE	ALIMENTAÇÃO	TOTAL
R\$12.000,00	R\$3750,00	R\$15750,00

Jogo: BETIM x VEC

Data: 12/08/2023

Local: Betim

Delegação: 50 pessoas, sendo 22 atletas da categoria Sub15, 22 atletas da categoria Sub17 e 06 membros da Comissão Técnica.

TRANSPORTE	ALIMENTAÇÃO	TOTAL
R\$6.000,00	R\$2500,00	R\$8500,00

Jogo: Inter de São Gotardo x VEC

Data: 19/08/2023

Local: São Gotardo

Delegação: 50 pessoas, sendo 22 atletas da categoria Sub15, 22 atletas da categoria Sub17 e 06 membros da Comissão Técnica.

TRANSPORTE	ALIMENTAÇÃO	TOTAL
R\$11.000,00	R\$3750,00	R\$14750,00

Jogo: Minas Boca x VEC

Data: 02/09/2023

Local: Belo Horizonte

Delegação: 50 pessoas, sendo 22 atletas da categoria Sub15, 22 atletas da categoria Sub17 e 06 membros da Comissão Técnica.

TRANSPORTE	ALIMENTAÇÃO	TOTAL
R\$7000,00	R\$2500,00	R\$9500,00

Jogo: Coimbra x VEC

Data: 23/09/2023

Local: Contagem

Delegação: 50 pessoas, sendo 22 atletas da categoria Sub15, 22 atletas da categoria Sub17 e 06 membros da Comissão Técnica.

TRANSPORTE	ALIMENTAÇÃO	TOTAL
R\$6500,00	R\$2500,00	R\$9000,00

Observação:

Valor médio de uma refeição: R\$25,00

Gastos totais com as sete viagens da fase de classificação, envolvendo transporte e alimentação.

TRANSPORTE	ALIMENTAÇÃO	TOTAL
R\$60.000,00	R\$21250,00	R\$81250,00

Varginha, 03 de abril de 2023.

CAMPEONATO MINEIRO 2023 - SUB-15/17 - 1ª DIVISÃO

1ª FASE

RODADA	DATA	DIA	HORA	Nº	JOGO		CAMPO
1ª	06.05.2023	Sábado	09h/11h	1	América-TO	x	Futbol
			15h/17h	2	Athletic	x	Cruzeiro
			09h/11h	3	América	x	ESSUBE
			14h/16h	4	Inter - SG	x	Minas Boca
	07.05.2023	Domingo	08:30h/10h	5	Inter de Minas	x	Coimbra
	06.05.2023	Sábado	08h/10h	6	Varginha	x	Atlético
			09h/11h	7	Betim	x	XV de Novembro

RODADA	DATA	DIA	HORA	Nº	JOGO		CAMPO
2ª	13.05.2023	Sábado	09h/11h	8	Cruzeiro	x	Inter SG
			09h/11h	9	Atlético	x	Betim
	14.05.2023	Domingo	09h/11h	10	ESSUBE	x	Inter de Minas
			08:30h/10h	11	Coimbra	x	América-TO
	13.05.2023	Sábado	14h/16h	12	Minas Boca	x	Athletic
			09h/11h	13	Boston	x	América-TO
			09h/11h	14	XV de Novembro	x	Varginha

RODADA	DATA	DIA	HORA	Nº	JOGO		CAMPO
3ª	20.05.2023	Sábado	15h/17h	15	Athletic	x	XV de Novembro
			08:30h/10h	16	Inter de Minas	x	Varginha
			09h/11h	17	Betim	x	Boston
			08:30h/10h	18	Coimbra	x	Atlético
			09h/11h	19	América-TO	x	Cruzeiro
			10h/12h	20	Futbol	x	ESSUBE
			09h/11h	21	América	x	Minas Boca

RODADA	DATA	DIA	HORA	Nº	JOGO		CAMPO
4ª	03.06.2023	Sábado	09h/11h	22	América	x Athletic	SESC Venda Nova, Belo Horizonte
	04.06.2023	Domingo	09h/11h	23	ESSUBE	x Atlético	Parque do Sabiá, Uberlândia
	03.06.2023	Sábado	14h/16h	24	Inter - SG	x Betim	Olavo Bilac, São Gotardo
			10h/12h	25	Futgol	x Coimbra	Arena Santa Luzia, Contagem
			14h/16h	26	Minas Boca	x Inter de Minas	Arena Morro das Pedras, Belo Horizonte
			09h/11h	27	Boston	x América-TO	CDT - Centro de Desenvolvimento de Talentos, Manuaçu
			09h/11h	28	XV de Novembro	x Cruzeiro	Airton Borges, Uberlândia

RODADA	DATA	DIA	HORA	Nº	JOGO		CAMPO
5ª	17.06.2023	Sábado	15h/17h	29	Athletic	x Betim	Arena Unimed. São João Del Rei
			09h/11h	30	Cruzeiro	x Futgol	Arena Gregório, Contagem
			09h/11h	31	Atlético	x Boston	SESC Venda Nova, Belo Horizonte
			08:30h/10h	32	Coimbra	x ESSUBE	Flávio Guimarães, Contagem
			14h/16h	33	Inter - SG	x Inter de Minas	Olavo Bilac, São Gotardo
	18.06.2023	Domingo	08h/10h	34	Varginha	x América	Dilzon Melo, Varginha
	17.06.2023	Sábado	14h/16h	35	Minas Boca	x XV de Novembro	Arena Morro das Pedras, Belo Horizonte

RODADA	DATA	DIA	HORA	Nº	JOGO		CAMPO
6ª	24.06.2023	Sábado	15h/17h	36	Athletic	x Futgol	Arena Unimed. São João Del Rei
	25.06.2023	Domingo	09h/11h	37	Betim	x América	Arena Vera Cruz, Betim
			09h/11h	38	ESSUBE	x Inter - SG	Parque do Sabiá, Uberlândia
	24.06.2023	Sábado	09h/11h	39	América-TO	x Minas Boca	Municipal de Ibirité, Ibirité
			08:30h/10h	40	Coimbra	x XV de Novembro	Flávio Guimarães, Contagem
			09h/11h	41	Boston	x Varginha	CDT - Centro de Desenvolvimento de Talentos, Manuaçu
			09h/11h	42	Cruzeiro	x Atlético	Arena Gregório, Contagem

RODADA	DATA	DIA	HORA	Nº	JOGO		CAMPO
7ª	01.07.2023	Sábado	08:30h/10h	43	Inter de Minas	x	José Flávio de Carvalho, Itaúna
			09h/11h	44	América	x	SESC Venda Nova, Belo Horizonte
			09h/11h	45	ESSUBE	x	Parque do Sabiá, Uberlândia
	02.07.2023	Domingo	08h/10h	46	Varginha	x	Dilzon Melo, Varginha
			14h/16h	47	Minas Boca	x	Arena Morro das Pedras, Belo Horizonte
	01.07.2023	Sábado	10h/12h	48	Futgol	x	Arena Santa Luzia, Contagem
			09h/11h	49	XV de Novembro	x	Airton Borges, Uberlândia

RODADA	DATA	DIA	HORA	Nº	JOGO		CAMPO
8ª	08.07.2023	Sábado	09h/11h	50	Atlético	x	SESC Venda Nova, Belo Horizonte
			09h/11h	51	América-TO	x	Municipal de Ibirité, Ibirité
			08:30h/10h	52	Inter de Minas	x	José Flávio de Carvalho, Itaúna
			14h/16h	53	Inter-SG	x	Olavo Bilac, São Gotardo
	09.07.2023	Domingo	08h/10h	54	Varginha	x	Dilzon Melo, Varginha
	08.07.2023	Sábado	09h/11h	55	Cruzeiro	x	Arena Gregório
			09h/11h	56	Boston	x	CDT - Centro de Desenvolvimento de Talentos, Manuaçu

RODADA	DATA	DIA	HORA	Nº	JOGO		CAMPO
9ª	05.08.2023	Sábado	09h/11h	57	América-TO	x	Municipal de Ibirité, Ibirité
			09h/11h	58	América	x	SESC Venda Nova, Belo Horizonte
			09h/11h	59	Betim	x	Arena Vera Cruz, Betim
			08:30h/10h	60	Coimbra	x	Flávio Guimarães, Contagem
	06.08.2023	Domingo	08h/10h	61	Varginha	x	Dilzon Melo, Varginha
	05.08.2023	Sábado	14h/16h	62	Minas Boca	x	Arena Morro das Pedras, Belo Horizonte
			09h/11h	63	XV de Novembro	x	Airton Borges, Uberlândia

RODADA	DATA	DIA	HORA	Nº	JOGO		CAMPO
10ª	12.08.2023	Sábado	10h/12h	64	Futgol	x	Arena Santa Luzia, Contagem
			15h/17h	65	Athletic	x	Arena Unimed, São João Del Rei
			09h/11h	66	América	x	SESC Venda Nova, Belo Horizonte
			09h/11h	67	Atlético	x	SESC Venda Nova, Belo Horizonte
			09h/11h	68	Betim	x	Arena Vera Cruz, Betim

RODADA	DATA	DIA	HORA	Nº	JOGO		CAMPO
14ª	17.09.2023	Domingo	08h/10h	92	Varginha	x	Cruzeiro
			15h/17h	93	Athletic	x	Boston
			09h/11h	94	América	x	Coimbra
			08:30h/10h	95	Inter de Minas	x	Atlético
	16.09.2023	Sábado	09h/11h	96	América-TO	x	ESSUBE
			09h/11h	97	Betim	x	Minas Boca
			14h/16h	98	Inter -SG	x	Futgol

RODADA	DATA	DIA	HORA	Nº	JOGO		CAMPO
15ª			09h/11h	99	Cruzeiro	x	Betim
			09h/11h	100	XV de Novembro	x	América-TO
			09h/11h	101	Atlético	x	América-TO
			09h/11h	102	Coimbra	x	Varginha
	23.09.2023	Sábado	09h/11h	103	ESSUBE	x	Athletic
			09h/11h	104	Futgol	x	Inter de Minas
			09h/11h	105	Boston	x	Inter-SG
							Arena Gregorão, Contagem
							Airton Borges, Uberlândia
							SESC Venda Nova, Belo Horizonte
							Flávio Guimarães, Contagem
							Parque do Sabiá, Uberlândia
							Arena Santa Luzia, Contagem
							CDT - Centro de Desenvolvimento de Talentos, Manuaçu



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA
GABINETE DO PREFEITO

FLS.:	12
PROC.:	5548/23
DATA:	17/04/23
ASS.:	B.

DE : Gabinete do Prefeito
PARA : Procuradoria – Geral do Município - PGM
PROC. : 5548/2023

Senhor Procurador,

Versam-se os autos de apoio financeiro destinado as categorias de base do Varginha Esporte Clube – VEC sub 15 e 17, com objetivo de promover a disputa do campeonato mineiro da primeira divisão de 2023.

Pois bem.

Considerando que o projeto apresentado pela SEMEL, vem promovendo “escolinhas de futebol” para mais de 600 (seiscentas) crianças;

Considerando que o V.E.C classificou-se para a primeira divisão do campeonato mineiro;

Considerando que 90% dos atletas são moradores desta cidade;

Considerando que o esporte contribuiu com a formação e desenvolvimento das crianças, o que inclui seus aspectos físicos, mentais e social;

Desta forma,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA
GABINETE DO PREFEITO

FLS.:	13
PROC.:	5548/23
DATA:	17/04/23
ASS.:	\$

AUTORIZO a elaboração do respectivo Projeto de Lei, a ser encaminhado à Câmara de Vereadores, com objetivo de solicitar a devida autorização de repasse.

Ressaltando que deverá ser aberta conta específica e em banco oficial, para fins de movimentação dos recursos.

Ademais, caso o V.E.C seja desclassificado da competição, os recursos serão devolvidos, a contar da última partida fora do município, e, as prestações de contas deverão ser prestadas em tempo legal, e na forma da Lei.

Por fim, os recursos poderão ser concedidos em até R\$ 81.250,00 (oitenta e um mil, duzentos e cinquenta reais).

Varginha, 17 de abril de 2023.


VÊRDUCLIO MELO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

FLS:	10
PROC:	5548/23
DATA:	24/04/23
ASS:	Gabriel



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



DE: Procuradoria Geral do Município - PGM
PARA: Gabinete do Prefeito - GABIP
P. A.: 5.548/2023
DATA: 24/04/2023

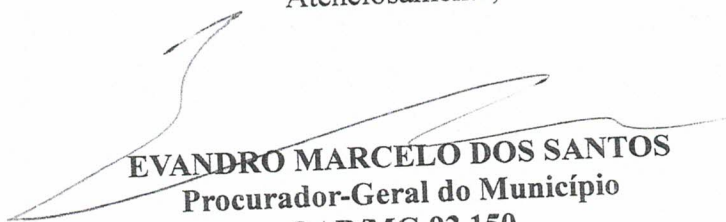
Sr. Prefeito,

Na esteira do solicitado por Vossa Excelência, segue, anexo, para análise e aprovação, minuta de Projeto de Lei que **“AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL À ENTIDADE QUE ESPECIFICA.”**

Havendo aprovação em relação a redação da minuta, que Vossa Excelência se digne de determinar a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, para as demais providências cabíveis.

Por fim, ressalta-se que o Relatório de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro deverá ser elaborado pela SEMFA.

Atenciosamente,


EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 93.150

PROJETO DE LEI N° XXX DE XXX DE 2023.

FLS.: 15
PROC.: 5548/23
DATA: 04/05/23
ASS.: Gabriel

AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL À ENTIDADE QUE ESPECIFICA.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica o Município de Varginha **AUTORIZADO** a conceder subvenção social ao **VARGINHA ESPORTE CLUBE - VEC**, associação privada sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ n°. 18.987.503/0001-68, com sede nesta cidade, a fim de promover e fomentar o desporto no município.

§1º A subvenção social de que trata o caput da presente Lei será no importe de até **R\$81.250,00 (oitenta e um mil, duzentos e cinquenta reais)** e será destinada ao custeio de transporte por meio de ônibus ou van, em vias urbanas ou rodoviárias, bem como para a alimentação dos atletas e demais membros da comissão técnica, para a disputa das partidas da 1ª Divisão do Campeonato Mineiro de Futebol - Sub 15/17, do ano de 2023, que forem realizadas fora do Município de Varginha;

§2º O valor acima descrito será pago em **04 (quatro)** parcelas iguais e mensais;

§3º Para o repasse dos recursos, o Varginha Esporte Clube - VEC, deverá abrir, em banco oficial, conta bancária específica para o recebimento dos recursos.



FLS.: 16
PROC.: 5548/23
DATA: 04/05/23
ASS.: Galvino

Art. 2º Em caso de eliminação da equipe do campeonato de que trata o §1º, do art. 1º, os recursos não utilizados serão devolvidos aos cofres públicos, com os seus respectivos rendimentos.

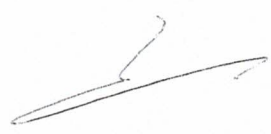
Parágrafo único. Para a apuração dos valores a serem devolvidos aos cofres públicos, será utilizado como base o cronograma de partidas e gastos apresentado pelo VEC no Plano de Trabalho constante nos autos do **Processo Administrativo nº. 5.548/2023.**

Art. 3º O Varginha Esporte Clube deverá prestar contas ao Município de Varginha, especialmente à Secretaria Municipal de Controle Interno - SECON, das despesas realizadas com os recursos da subvenção ora concedida.

Parágrafo único. A prestação de contas deverá ser realizada em até 30 (trinta) dias após o final do campeonato ou, no mesmo período, a contar da eliminação do VEC da competição.

Art. 4º A subvenção social de que trata a presente Lei poderá ser mantida nos exercícios seguintes, desde que seus respectivos orçamentos contemplem dotações específicas para custeio da despesa, a qual correrá à conta de dotação orçamentária própria do Município, podendo ser suplementada se necessário, observando-se, para esse fim, o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como abrir crédito especial, se for o caso.

Art. 5º O relatório da estimativa de impacto orçamentário consta no anexo único da presente Lei.



FLS.: 17
PROC.: 5548/23
DATA: 04/05/23
ASS.: Gabriel

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 07/05/2023.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

**Prefeitura Municipal de Varginha, de
xxx de xxxxxx de 2023.**

PREFEITO MUNICIPAL

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA



FLS.: 18
PROC.: 5503/22
DATA: 23/04/23
ASS.: Gabriel

MENSAGEM

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA,
EXCELENTÍSSIMOS SRS. VEREADORES,

Com nossas cordiais saudações, submetemos à consideração dessa egrégia Casa Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos legais e regimentais que disciplinam o processo legislativo, Projeto de Lei que **"AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL À ENTIDADE QUE ESPECIFICA.**

O presente projeto tem como escopo conceder auxílio financeiro ao Varginha Esporte Clube - VEC, associação sem fins lucrativos que desempenha papel de suma importância no desenvolvimento do esporte na cidade.

O auxílio financeiro ora concedido será destinado ao Clube para que este a utilize no custeio do transporte necessário para o deslocamento de seus atletas e comissão técnica a fim de participação na 1ª Divisão do Campeonato Mineiro de Futebol - Sub 15/17, do ano de 2023, que forem realizadas fora da circunscrição do Município de Varginha.

Ademais, em caso de eliminação antecipada da equipe, os recursos não gastos, deverão ser devolvidos aos cofres públicos, com os seus respectivos rendimentos, de acordo com o cronograma de gastos e partidas apresentado no Plano de Trabalho colacionado pelo VEC nos autos do Processo Administrativo nº. 5.548/2023.



PROC.: 5548/22
DATA: 20/04/23
ASS.: Gabriela

Convicto do atendimento do Legislativo e da impessoalidade de cada uma de Vossas Excelências, aguardo na certeza da aprovação do presente projeto.

Com nossas cordiais saudações, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

PREFEITO MUNICIPAL

De acordo.

*Sra. Elizabeth, favor
solicitar a SEMFA o relato-
rio orçamentário-financeiro.*

Leonardo
Leonardo Vinhas Ciacci
Secretário Municipal
de Administração 25.04.23

A
SEMMAD

Wadson
Wadson Silva Camargo
Secretário Municipal da Fazenda

Gu 02/05/23

PROJ. 6546/2023
30-02-2023
Ass. Jurídica

ANEXO I

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Inciso I, artigo 16 e § 1º, artigo 17, da Lei Complementar nº 101/2000)

PROJETO DE LEI Nº ...

DESPESA DO TIPO EXTRAORDINÁRIA

OBJETO DA DESPESA: Concessão de subvenção social para custeio das despesas de transporte dos atletas do VEC para participação das partidas do Campeonato Mineiro de Futebol - SUB 15/17.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A concessão da subvenção social será custeada com recursos provenientes do orçamento corrente do Município de Varginha.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2023: R\$ 81.250,00 (oitenta e um mil, duzentos e cinquenta reais).

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2024: Sem reflexo.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2025: Sem reflexo.

METODOLOGIA DE CÁLCULO:

Os valores foram extraídos do §1º do art. 1º do projeto de lei de concessão da subvenção que tem como limite a importância de R\$ 81.250,00 (oitenta e um mil, duzentos e

cinquenta reais), podendo ser executado valor inferior ao limite fixado no projeto de lei.

**DEMONSTRATIVO DA FONTE DE RECURSO COM AS OBRAS DE MELHORIAS
DO PARQUE DE EXPOSIÇÃO:**

RECEITA: Proveniente da arrecadação dos recursos estimados na Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2023.

**Prefeitura do Município de Varginha,
02 de maio de 2023.**

**VÉRDI LÚCIO MELO
PREFEITO MUNICIPAL**



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Texto compilado

Mensagem de veto

Vigência

Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Regulamento)

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento dêste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

~~Art. 39. As importâncias relativas a tributo, multas e créditos da Fazenda Pública, lançados mas não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem Dívida Ativa a partir da data de sua inscrição.~~

~~Parágrafo único. As importâncias dos tributos e demais rendas não sujeitas a lançamentos ou não lançadas, serão escrituradas como receita do exercício em que forem arrecadadas nas respectivas rubricas orçamentárias, desde que até o ato do recebimento não tenham sido inscritas como Dívida Ativa.~~

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

TÍTULO V

Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; *(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

II - os provenientes de excesso de arrecadação; *(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; *(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. *(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. *(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. *(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)* *_(Vide Lei nº 6.343, de 1976)_*

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. *(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

TÍTULO VI

Da Execução do Orçamento

CAPÍTULO I

Da Programação da Despesa

Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 49. A programação da despesa orçamentária, para feito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Art. 50. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 51. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.

Art. 52. São objeto de lançamento os impostos diretos e quaisquer outras rendas com vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato.

Art. 53. O lançamento da receita é ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Mensagem de veto

(Vide ADI 2238).

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária; (Regulamento).

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADI 2238).

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001). (Vide Lei nº 10.276, de 2001). (Vide ADI 6357).

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357).

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357).

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I